



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000385874

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1015002-30.2023.8.26.0020, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado ARTHUR SILVA GONZALEZ, é apelado/apelante PAGSEGURO INTERNET INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso do réu, prejudicado o do autor. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), RUI PORTO DIAS E RICARDO PEREIRA JÚNIOR.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1015002-30.2023.8.26.0020

Apelante/Apelado: Arthur Silva Gonzalez

Apelado/Apelante: Via Pagseguro Internet S/A (Pagseguro Internet Instituição de Pagamento S.a)

Comarca: São Paulo

Voto nº 10.356

Apelação Cível. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Sentença de parcial procedência. Inconformismos do autor e do réu. Falha na prestação de serviços. Instituição financeira sobre a qual recai a responsabilidade objetiva pelo dano causado. Inteligência da Súmula n.º 479 do STJ. Réu não se desincumbiu do ônus que lhe competia, nos termos do art. 373, inciso II, do CPC. Descabimento de condenação em danos morais. Não comprovada lesão à honra, imagem ou direitos de personalidade, aptos a ensejar indenização por dano moral. Adequação dos honorários advocatícios. Sentença reformada. Recurso do autor prejudicado. Recurso do réu parcialmente provido.

Trata-se de apelações interpostas por Arthur Silva Gonzalez e Pagseguro Internet Instituição de Pagamento S.A. contra sentença de fls. 96/99, cujo relatório aqui é adotado, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial desta ação para *(i) declarar inexistente a relação jurídica entre autor e ré em relação à conta bancária fraudulenta indicada na inicial aberta em nome do autor com chave PIX +5511963646422; (ii) declarar inexigíveis do autor os débitos oriundos das operações realizadas na referida conta; (iii) determinar que a ré encerre definitivamente a referida conta e (iv) condenar a ré a pagar ao autor o valor de R\$5.000,00, a título de compensação por danos morais, com atualização pela tabela prática do Egrégio Tribunal de Justiça a partir desta data (Súmula 362 do STJ) e juros moratórios de 1% ao mês contados da citação.*

Inconformado, apela o autor requerendo a reforma da sentença, para que sejam majorados o valor da indenização pelos danos morais e os honorários advocatícios fixados na sentença apelada.

Apela o réu, requerendo a improcedência da ação.

As contrarrazões foram

apresentadas às fls. 133/145.

Recurso tempestivo e preparado.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Esse é o relatório.

Conheço dos recursos, pois presentes os requisitos legais.

No mérito, a insurgência prospera em parte.

Cuida-se de ação, fundada em relação de consumo, ajuizada por Arthur Silva Gonzalez em face de Pagseguro Internet Instituição de Pagamentos.

Alega o autor apelante, em síntese, que foi surpreendido com a abertura de conta junto à instituição financeira apelada, sem o seu consentimento. Afirma que tentou solucionar a questão administrativamente, sem sucesso. Requer a declaração de inexistência desta relação jurídica e a condenação do apelado ao pagamento de indenização por danos morais.

Alega o réu apelante que não houve falha na prestação de serviços. Afirma que a abertura da referida conta foi validada com documento pessoal do autor e *selfie*. Por fim, afirma que promoveu a inativação

desta conta, após a informação da parte autora quanto ao não reconhecimento de sua abertura.

A ação foi julgada parcialmente procedente para declarar a inexistência desta relação jurídica entre as partes, declarar inexigíveis, em relação ao autor, os débitos oriundos desta conta e condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$5.000,00.

Cinge-se a controvérsia, portanto, na ocorrência ou não de falha na prestação de serviços e na ocorrência ou não de dano moral indenizável.

De início, de rigor salientar que se aplica ao presente caso o Código de Defesa do Consumidor, consoante entendimento consolidado na Súmula 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Ademais, a responsabilidade da instituição financeira é objetiva, nos termos da Súmula nº 479 do Superior Tribunal de Justiça.

As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito das operações bancárias.

No caso em tela, afirma o autor apelante que foi surpreendido com abertura de conta sem o seu consentimento.

Citada, a instituição financeira apelante alegou que o documento utilizado na abertura da conta é o mesmo que foi apresentado no ato do cadastro.

Intimadas sobre as provas que desejavam produzir, apenas o requerido se manifestou, pugnando pelo julgamento antecipado da lide.

Em suma, a instituição financeira apelante não se desincumbiu do ônus de provar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do apelado, uma vez que não apresentou qualquer documento que comprove as suas alegações.

Ademais, as telas sistêmicas apresentadas, produzidas unilateralmente, não têm elementos que possam levar à averiguação do ato volitivo do autor apelante quanto à abertura da referida conta.

Quanto à produção de provas, era ônus do Banco apelante demonstrar a existência de fato modificativo do direito alegado pela autora, nos termos do art. 373 do Código de Processo Civil.

Neste diapasão, forçoso reconhecer que o apelante não se desincumbiu do ônus de comprovar que o autor apelante abriu a referida conta.

O banco apelante enquadra-se na

definição legal de fornecedor, consoante o disposto no art. 3º, *caput*, do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que se organiza empresarialmente para oferta do serviço financeiro no mercado de consumo.

A responsabilidade do banco apelante, como prestador de serviço, é objetiva e só elidida nas hipóteses de caso fortuito ou força maior e culpa exclusiva da vítima ou de terceiros (art. 14, *caput* e §3º do Código de Defesa do Consumidor). Tal entendimento decorre da teoria do risco do negócio, a qual afirma, segundo Carlos Roberto Gonçalves:

(...) funda-se no pressuposto de que o banco, ao exercer sua atividade com fins de lucro, assume o risco dos danos que vier a causar. A responsabilidade deve recair sobre aquele que auferir os cômodos (lucros) da atividade, segundo o basilar princípio da teoria objetiva: *Ubi emolumentum, ibi onus*. (GONÇALVES, Carlos Roberto. Responsabilidade Civil. 8ª Edição, 2003, p. 339).

Conforme denoto na teoria do risco do negócio, todo aquele que se disponha a exercer alguma atividade no campo do fornecimento de bens e serviços tem o dever de responder pelos fatos e vícios resultantes do empreendimento, independentemente de culpa.

A responsabilidade decorre de simples fato de dispor-se alguém a realizar atividade de produzir, distribuir e comercializar produtos ou executar determinados serviços.

Por conseguinte, restou configurado o fortuito interno da instituição financeira, sobre a qual

recai a responsabilidade objetiva de indenização pelo dano causado.

Aliás, essa é a inteligência da Súmula n.º 479 do STJ, que tem o seguinte enunciado:

As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. (SÚMULA 479, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 01/08/2012).

Já com relação à condenação por danos morais, do que se observa dos autos não restou comprovado que o autor apelante tenha sofrido lesão a sua honra, imagem ou outros direitos da personalidade, aptos a ensejar indenização por dano moral.

A esse respeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça fixou o seguinte entendimento:

“A caracterização do dano moral exige que a comprovação do dano repercuta na esfera dos direitos da personalidade. A fraude bancária, nessa perspectiva, não pode ser considerada suficiente, por si só, para a caracterização do dano moral. Há que se avaliar as circunstâncias que orbitam o caso, muito embora se admita que a referida conduta acarrete dissabores ao consumidor. Assim, a caracterização do dano moral não dispensa a análise das particularidades de cada caso concreto, a fim de verificar se o fato extrapolou o mero aborrecimento, atingindo de forma significativa algum direito da personalidade do correntista”. (STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 1669683/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/11/2020, DJe 30/11/2020).

Diga-se que não constou dos autos notícia de inscrição do apelante nos órgãos de proteção ao crédito, tampouco indicações de que os descontos tenham suprido condições de subsistência.

Destaco ainda que os documentos de fls. 28/29 e 30/32 se referem a negativa de concessão de crédito imobiliário, não sendo possível concluir sua relação com os fatos narrados na inicial.

Dessa forma, incabível a condenação do apelado ao pagamento de indenização pelos danos morais, que não restaram configurados.

A propósito, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já decidiu:

"DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATATO Sentença de parcial procedência. Irresignação da autora. APELAÇÃO. RESTITUIÇÃO SIMPLES. Restituição que deve se dar de forma simples, ante a ausência de má-fé pela parte requerida. DANO MORAL. Inocorrência. Situação que não extrapola o mero aborrecimento cotidiano. Ausência de prova quanto a eventuais prejuízos extrapatrimoniais sofridos. Entendimento majoritário desta C. Câmara. Honorários sucumbenciais bem arbitrados. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO." (TJSP; Apelação Cível 1005213-48.2023.8.26.0071; Relator (a): Desembargadora Maria Salete Correa Dias; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 15/07/2024; Data de Registro: 15/07/2024).

"APELAÇÃO AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. Empréstimo consignado. Alegação de não contratação. Sentença de procedência. Insurgência do banco réu. Danos morais Inocorrência. Ausente prova de ofensa à honra, à dignidade ou à imagem da autora. Entendimento majoritário desta C. Câmara. Indenização que deve ser afastada. Sentença reformada em parte. RECURSO PROVIDO." (TJSP; Apelação Cível 1003976-45.2021.8.26.0007; Relator (a): Desembargadora Ana Catarina Strauch; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 29/02/2024; Data de Registro: 29/02/2024).

Por fim, as partes foram condenadas ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em

10% (dez por cento) sobre o valor da condenação

Nesse ponto, considerando a subumbência recíproca e o afastamento da condenação ao pagamento de indenização por danos morais, deverá o autor arcar com os honorários do(a/s) Patrono(a/s) do réu no valor de 10% do valor da causa e o réu arcar com os honorários do(a/s) Patrono(a/s) do autor no valor de 15% do valor da causa.

Ante o exposto, julgo prejudicado o recurso interposto pelo autor e dou parcial provimento ao recurso interposto pelo réu para: a) afastar a condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos morais; b) condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor do(a/s) Patrono(a/s) do réu no valor de 10% do valor da causa e o condenar o réu ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Patrono(a/s) do autor, no valor de 15% do valor da causa.

Para fins de acesso aos Egrégios Tribunais Superiores, fica reconhecido o prequestionamento de toda a matéria aduzida, sendo desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais.

Atentem as partes e desde já se considerem advertidas de que a oposição de embargos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

MARCOS DE LIMA PORTA

RELATOR